



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001934/2008-95
Recurso nº 516.239 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.792 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARY CHOCHO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE DE CARGAS, RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CONDIÇÕES. A tributação de 40 % dos rendimento proveniente de prestação de serviços de transporte de carga está condicionada a que o contribuinte comprove que prestou pessoalmente o serviço de transporte de carga.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ARY CHOCHO GARCIA, foi lavrada Notificação de Lançamento expedida em nome do contribuinte em epígrafe, referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, para cobrança de crédito tributário suplementar relativo a Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 27.394,61 acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, onde foi constatada omissão de rendimentos declarados pela fonte pagadora INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, CNPJ 00.309.542/0001-40 no valor de R\$ 47.540,50.

Encontram-se identificados nos demonstrativos de fls. 8/10 o enquadramento legal das infrações, as alterações na base de cálculo, bem como o valor do imposto suplementar apurado.

Inconformado, o impugnante apresentou impugnação em 30/01/2008 afirmando que teve duas fontes de renda, sendo uma como servidor público da Reserva Militar e outra como caminhoneiro, prestando serviços de fretes e carreto com um único caminhão. Prossegue na sua defesa assegurando que o caminhão é propriedade comum do casal e que seu cônjuge administra a renda e a receita dessa prestação de serviço, razão por que achou por bem separar o rendimento, tendo em vista que tal rendimento é - exclusivo do seu 'cônjuge. Assim sendo, seu cônjuge apresentou declaração em separado, incluindo os rendimentos com redução de 60%, nos termos da legislação do imposto de renda relativa a transporte de carga. Por fim, requer a improcedência da notificação de lançamento.

A DRJ - Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente. Entendeu que no caso sob análise, não há provas nos autos de que os rendimentos são provenientes da atividade de prestação de serviço de transporte de carga nem que o veículo utilizado é próprio, locado ou adquirido com reservas de domínio ou alienado fiduciariamente. No que se refere à declaração dos rendimentos na declaração do cônjuge, faz-se necessária, além da comprovação da sociedade conjugal, a comprovação de que foram produzidos por bem comum, assim definido por lei.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário onde reitera as razões da impugnação, particularmente destaca: (1) que é casado civilmente com Zilma Soares Garcia, sob regime de comunhão universal de bens; (2) que o veículo de placa JEX 8714 CHASSI 34404412632929 Ano e Modelo 1984/1984, ar Vermelha, Marca M Benz L.1113, é bem comum do casal, conforme comprovado em carta consulta do DETRAN-DF; (3) que o Bem Comum do casal, produziu uma renda bruta durante o Ano Base de 2003, no valor de RS 47.540,50 (Quarenta e Sete Mil Quinhentos e Quarenta Reais e Cinquenta Centavos), à título de FRETES E CARRETOS, junto ao INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, inscrito no CNPJ N° 1 00.309.542/0001-40; (4) que o declarante não omitiu nenhum rendimento, porque achou por bem separá-lo, pelo fato do veículo e a administração do mesmo sempre foi de responsabilidade do cônjuge.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento em questão está vinculado a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, que o recorrente alega ser procedente de transporte de carga.

Inobstante os argumentos do recorrente, assim como já havia apontado a autoridade recorrida no caso sob análise, não há provas nos autos de que os rendimentos são provenientes da atividade de prestação de serviço de transporte de carga. Esse é um requisito indispensável para que seja plausível a isenção de parte dos rendimentos do recorrente.

Adicionalmente, ainda que o contribuinte tenha logrado comprovar a propriedade do veículo. O documento de fls. 41, aponta que o recorrente, seria o proprietário na data do fato gerador, e que o proprietário anterior seria a Sra. Zilma Soares Garcia.

Outro ponto indispensável para o gozo da isenção, é ficar demonstrado que o contribuinte prestou **pessoalmente** o serviço de transporte de carga. Como o contribuinte alega que o veículo é de propriedade conjunta com a cônjuge resta a dúvida de quem prestaria o serviço. O benefício previsto no art. 47 do RIR/99 somente alcança aqueles contribuintes que prestem serviço de transporte de carga pessoalmente.

Acrescente-se, por pertinente, que cabe ao recorrente produzir a prova que prestava o serviço de transportes pessoalmente.

Em suma, apesar de se ter propiciado oportunidade ao recorrente de demonstrar o que alega, o que resta comprovado até o momento é efetivamente uma omissão de rendimento de pessoa jurídica.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez